



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500462-69.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante JOÃO MARCOS DA SILVA PINHEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1500462-69.2024.8.26.0153

COMARCA DE CRAVINHOS — 1ª VARA JUDICIAL

APELANTE: ALEX SOARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.498

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO (art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal) – Anulação do laudo pericial, por ter sido elaborado por apenas 1 perito, e absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância - Inocorrência – Desde o advento da Lei nº 11.690/08, não se exige mais que o laudo pericial seja elaborado por dois peritos oficiais, bastando apenas um – Ademais, provas robustas e cristalinas quanto à prática do crime patrimonial -
– Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas através das palavras firmes e substanciais da vítima e do policial civil, corroborada pela própria confissão do acusado – Inviabilidade da desclassificação da conduta qualificada pela forma simples do furto – Qualificadora do rompimento de obstáculo devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos – Atipicidade da conduta – Aplicação do princípio da insignificância – Inadmissibilidade – Falta de amparo legal - Conduta típica - Pena aplicada no mínimo legal, com fixação de regime inicial aberto corretamente estabelecidos, sendo mesmo inviável a substituição da pena por ausência dos requisitos legais – Adequada a fixação do valor de R\$ 330,00 reais a título de reparação à vítima, ante o pedido expresso na denúncia, revelando-se proporcional - Decisão mantida – Recurso não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **ALEX SOARES** contra a r. sentença prolatada aos 06 de novembro de 2024, e publicada em 11 de novembro do mesmo ano (cf. certidão de fl. 127), lançada às fls. 111/119 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal**, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 diárias-multa, no piso, fixando-se, ainda, o valor mínimo a título de reparação à vítima, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal em R\$ 330,00 reais, em razão de fato ocorrido no dia 17 de junho de 2024, sendo expedido na oportunidade, alvará de soltura clausulado em seu favor, devidamente cumprido às fls. 121/122. Pela mesma decisão, o acusado foi absolvido de um outro furto (art. 155, § 4º, I, do CP), ocorrido no dia 22 de maio de 2024, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código do Processo Penal.

Persegue o recorrente, agora, a anulação do laudo pericial, argumentando ter sido elaborado por apenas um perito oficial, bem como sua absolvição por insuficiência probatória, ou por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito para a figura do furto simples, a fixação da pena no patamar mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, o afastamento do valor a ser pago à vítima a título de reparação de danos (fls. 145/153).

Constam as contrarrazões (fls. 159/161), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 174/179).

Registre-se, inicialmente, que compulsando os autos verifica-se que há erro material na distribuição do recurso, uma vez que consta erroneamente como **apelante** , a vítima JOÃO MARCOS DA SILVA PINHEIRO , quando na verdade, o correto é o **acusado ALEX SOARES** .

Providencie, pois, o Cartório, no momento oportuno, a devida retificação.

É o relatório.

Quanto ao mérito, *data venia* , o apelo não comporta provimento.

A condenação do recorrente pelo crime de **furto qualificado** foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é incontestes, sobretudo diante do Boletim de Ocorrência (fls. 4/6), dos vídeos da Câmera de Segurança (fls. 9/15), do Relatório de Investigação (fls. 16/21), das imagens (fls. 25/28), do Relatório Final (fls. 30/31), do Laudo Pericial (fls. 105/106), além da prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia); e da mesma forma, a autoria atribuída ao recorrente, somente com relação ao segundo fato, ocorrido em 17 de junho de 2024 , é igualmente indubitosa.

Demonstrou-se nos autos que no dia 17 de junho de 2024 , conforme apontada na exordial, o acusado, em horário impreciso, mas, no período noturno , subtraiu, para si, mediante

rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, três maços de cigarro, um litro de *whisky Buchanan's* e 18 latas de cerveja *Império*, objetos avaliados em R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), pertencentes à vítima *João Marcos da Silva Pinheiro*.

Ocorre que a ação delitiva foi filmada e, realizada investigações, constatou-se a autoria delitiva do acusado, que já praticou diversos outros crimes na comarca. Indagado, o réu confessou o furto praticado no dia 17 de junho de 2024, negando o delito anterior.

Esse é o teor da prova oral colhida.

O acusado, em juízo, sob o crivo do contraditório, negou o primeiro furto, ocorrido em 22 de maio de 2024, contudo, **confessou o segundo**, praticado em 17 de junho de 2024, argumentando que “*apenas removeu a telha e adentrou ao local*” (mídia).

Além da confissão do acusado, verifica-se que a prova acusatória, como se vê, ao contrário do alegado pela Defesa, é robusta e cristalina, alicerçada especialmente pelas palavras seguras e substanciais da vítima e do investigador de polícia, além das imagens da câmera de segurança (fls. 25/28), e do laudo pericial (fls. 105/106), comprovando-se o rompimento de obstáculo.

Nesse sentido, a vítima *João Marcos*, confirmou em juízo os fatos descritos na exordial, declarando não ter elaborado o boletim de ocorrência após o primeiro furto, só o fazendo, no segundo furto. Quando a perícia foi até o local, a janela já estava fechada por

tijolos e, “no segundo furto, o réu desaparafusou o telhado e entrou por lá” (sic).

Sempre é bom lembrar que em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância, merecendo total credibilidade:

“A palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, quando firme e coerente, reveste-se de relevante e precioso valor probante, sobretudo quando corroborada por conjunto probatório harmônico.” (STF — ARE 1002101/DF — Rel. Min. Edson Fachin, j. 18.10.2016, p. DJe 21.10.2016).

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

“Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima deverá prevalecer, se em consonância com as demais provas dos autos, como na hipótese em tela” (HC 461477/PE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, DJe 05/11/2018).

No mesmo sentido, corroborando a palavra do ofendido, além da confissão do réu, tem-se o depoimento do investigador de polícia Roberto, asseverando em juízo que pelas

imagens da câmera de segurança, **foi possível identificar o réu com relação ao segundo furto**, tendo ele, inclusive, confessado o crime. Contudo, em relação ao primeiro furto, as imagens são inconclusivas e o acusado negou os fatos, dizendo que estava em tratamento (mídia).

A propósito, não há como desmerecer o testemunho do agente público, vez que nada foi trazido aos autos que infirmasse a alegação ou desqualificasse o desfecho adverso, inexistindo indicações de que o policial tivesse algum interesse em incriminá-lo falsamente, apresentando as provas na Delegacia e fantasiando os fatos descritos na denúncia, somente para atribuir a ele graciosamente a autoria do crime patrimonial, pelo que a credibilidade dos depoimentos incriminatórios é inconteste, conforme, aliás, entendimento jurisprudencial dominante para situações semelhantes: *STJ – AgRg no HC: 542882-SP, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., j. 11/02/2020, DJe 19/02/2020* .

Não se pode admitir, aliás, que a condição de agente público de segurança seja um entrave à prestação de testemunhos, ainda mais porque estes se submetem ao compromisso legal e se sujeitam, caso faltem com a verdade, às penas da Lei. Seria um enorme contrassenso o Estado selecionar pessoas para atuar na segurança pública e, em um momento posterior, desconsiderar seus testemunhos em juízo.

Não prospera, também, o pleito de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4ª, inc. I, Código Penal) e, conseqüentemente, a condenação do recorrente pelo crime de furto simples, uma vez plenamente comprovada a qualificadora, seja

pela palavra da vítima e do agente da lei, seja pelas imagens da câmera de segurança (fls. 25/28), além do laudo pericial (fls. 105/106), comprovando-se o rompimento de obstáculo, devendo a qualificadora ser mantida.

Da mesma forma, em relação ao referido laudo pericial, não procede o pleito de anulação sob argumento de ter sido elaborado por apenas um perito oficial, e não por dois.

Sobre o tema, inicialmente, nota-se que a nobre Sentenciante *a quo* discorreu sobre o assunto, enfrentando-o e o afastando, nesses termos:

"Não há que se falar em nulidade do laudo, posto que acerca do segundo fato, a perícia constatou que houve o rompimento de uma das telhas do telhado, permitindo o acesso. Ademais, é do laudo que o acesso ao telhado se deu mediante escalada da parede lateral direita do galpão, com aproximadamente 4,25 metros de altura" (sic, fls. 114/115).

Ademais, é publico e notório que, com o advento da Lei nº 11.690/08, não se exige mais dois peritos oficiais, bastando apenas um, portador de diploma de curso superior.

Nesse sentido, o art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal preceitua que "o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Portanto, considerando que o laudo pericial foi elaborado por **perito oficial**, não há que se falar em qualquer nulidade, ficando referida tese, afastada.

Por derradeiro, antes de adentrarmos ao tópico da dosimetria, também não merece guarida o pedido de absolvição por atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância.

Ressalte-se que não é muito assinalar que, em caso de furto, inexistindo excludentes da conduta, o agente deverá ser processado. Se condenado e insignificante a conduta ou o resultado, poderá ser beneficiado nos termos do art. 59 do Código Penal ou mesmo do § 2º do art. 155 do referido estatuto.

O que não é admissível é a exclusão da tipicidade com respaldo apenas em doutrina e jurisprudência, exceto em casos especiais, como tem sido aceito esse princípio.

Assim sendo, entendo que a lei penal tem a resposta adequada para a hipótese de ser de pequeno valor a coisa furtada.

Isso porque, uma vez verificado fato enquadrável na norma penal, necessariamente o Estado tem de atuar, importando ao legislador e não ao juiz a observação do que se denomina "*intervenção mínima*". Nesse sentido prelecionou NELSON HUNGRIA: "*A lei penal é, assim, um sistema fechado: ainda que se apresente omissa ou lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial, ou pelos princípios gerais do direito, ou pelo costume*" (in Comentários ao Código Penal, Forense, 3ª Ed., 1955, Vol. I, Tomo I, nº 1, p. 11).

Também não pode deixar de mencionar que os Tribunais Superiores, quando têm acolhido o postulado da insignificância, que se apoia no reconhecimento de que o caráter subsidiário e fragmentário do sistema penal reclama a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal, fixa a necessidade da situação apresentar os seguintes pressupostos e requisitos: **a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.**

Assim, também a análise objetiva do presente caso não leva ao reconhecimento da configuração do fato insignificante a descaracterizar a conduta penal em que se envolveu o réu.

Ainda que mínima a ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, não se pode reconhecer na espécie a inexpressividade da lesão jurídica provocada, porque além do valor dos bens furtados (R\$ 330,00), houve arrombamento de janela, aumentando o prejuízo da vítima, que não pode ser considerado insignificante, como também não se pode tratar o comportamento do réu como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade. E ausente essas circunstâncias, cai por terra a aplicação do princípio invocado.

Com efeito, conquanto tecnicamente primário, a certidão de antecedentes de fls. 98/99 revela que o réu vem respondendo a vários processos por furto, inclusive com condenação, revelando que o que tem feito ultimamente é lançar mão do patrimônio alheio.

Vem se revelando ladrão contumaz, ainda que de coisas insignificantes, apresentando comportamento que merece reprovabilidade e não pode ser relevado.

O reconhecimento da atipicidade e a consequente absolvição, para quem não sabe entender o alcance desta política criminal, poderá até servir como incentivo ao réu para continuar delinquindo sem o mínimo freio, como vem ocorrendo, não sendo merecedor do favor jurídico pleiteado.

Destarte, como acima mencionado, a condenação do Apelante pelo crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, nos termos prolatados, era mesmo de rigor, não prosperando a pretensão absolutória, seja por suposta ausência de provas (art. 386, VII, do CPP), seja por suposta atipicidade da conduta (art. 386, III, do CPP).

Da dosimetria da pena

No que concerne à dosimetria da pena, ao contrário do pleiteado pela Defesa, já foi fixada no patamar mínimo legal, mais favorável ao sentenciado, nada havendo a ser alterada.

Com efeito, na *primeira fase*, a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, no piso, brilhantemente fundamentada pela Ilma. Magistrada *a quo*, *in verbis*, “Na primeira fase, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes (F.A. de fls. 94/97 e Certidões de fls. 98/100), à personalidade, à conduta social, às circunstâncias do crime, bem como aos demais elementos contidos no art. 59, caput, do Código Penal e, **considerando também que o**

C. STJ admitiu que a prática do crime de furto durante o repouso noturno pode ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (Tema n. 1087), por tornar a conduta ainda mais reprovável, bem como considerando a incidência de uma qualificadora (rompimento de obstáculo) , exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto)” (sic, fl. 117), reportando-se correta, nada havendo a alterar.

Na *segunda etapa*, ausentes agravantes a serem consideradas e, presente a circunstância atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, CP), a reprimenda corretamente retornou ao mínimo legal (2 anos de reclusão, e 10 dias-multa), em respeito à **Súmula 231 do C. STJ**.

E, na *fase final*, ausentes causas de aumento e de diminuição, a pena se manteve inalterada, lembrando ainda que, “conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (**Tema 1087**), através dos Leading cases REp 1.888.756/SP, REsp 1.890.981/SP e REsp1.891.007/RJ, deixo de aplicar a causa de aumento do repouso noturno, tendo em vista a imputação tratar-se de furto qualificado ” (sic, fl. 117).

Do regime prisional

Mantém-se o regime inicial **aberto** estabelecido pelo juízo *a quo*, diante da primariedade do réu, do *quantum* de pena aplicado, além de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, a nobre Julgadora deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o que reporto correto, ficando nesse ponto, também, indeferido o pleito defensivo.

Sobre o tema, com sapiência, assim discorreu a nobre Magistrada:

"Inviável ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu encontra-se envolvido com inúmeros outros delitos todos contra o patrimônio perpetrados sob o mesmo modus operandi, conforme se observa dos Autos de n. 1500385-60.2024.8.26.0153, que tramita perante a 2ª Vara Judicial de Cravinhos, 1500384-75.2024.8.26.0153 e 150196-82.2024.8.26.0153, ambos em trâmite perante esta 1ª Vara Judicial, tendo inclusive sido condenado por esse último, o que, embora não configure reincidência, permite inferir sua conduta criminal habitual, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Outrossim, inviável a Suspensão Condicional da Pena pelos mesmos motivos" (sic, fl. 117).

E não posso deixar de considerar que o regime aberto, que hoje é cumprido com liberdade total, constitui menos gravoso para o réu do que a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.

Por derradeiro, quanto ao pedido de afastamento do pagamento do valor a ser pago à vítima a título de reparação de danos, fixada pelo juízo *a quo*, fica também indeferido, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

indenização mínima em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, é legalmente aplicável ao caso em análise, pois houve pedido expresso na denúncia (cf. fl. 36), de forma a permitir o contraditório.

Ademais, o valor fixado no importe de R\$330,00 (trezentos e trinta reais) – também não padece de reparo, pois proporcional à conduta praticada e à condição financeira do apelante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença hostilizada por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR